

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|---|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|--|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS..... | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... | 4 |
| ATOS PROCESSUAIS..... | 67 |
| COORDENADORIA DE SESSÕES..... | 71 |
| ATOS DO PRESIDENTE..... | 90 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Ato Concertado****ATO CONCERTADO Nº 1/2025**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Flávio Kayatt; o Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Jerson Domingos; o Excelentíssimo Senhor Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, e respectivos membros desses dois Colegiados, na condição de **JUIZOS COOPERANTES**;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas, estabelecida pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988 e que a Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em seu art. 89, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, legitimando a utilização de instrumentos processuais como o Ato Concertado;

CONSIDERANDO a previsão do ato concertado entre Conselheiros cooperantes no art. 69, §2º do CPC, como um instrumento flexível, informal e desburocratizado para a prática célere de atos judiciais e a gestão racional de processos, adaptando o procedimento às situações concretas;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020 estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, admitindo a criação consensual de procedimentos diversos e a atuação concertada, reconhecendo-os como instrumentos de gestão processual que permitem a coordenação de funções;

CONSIDERANDO a liminar proferida no Habeas Corpus nº 255.730/MS e as medidas cautelares vigentes na Cautelar Inominada Criminal nº 81/DF, que proíbem a comunicação entre investigados;

CONSIDERANDO que tal restrição judicial impede a participação simultânea do Conselheiro Iran Coelho das Neves e do Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Waldir Neves, nas mesmas sessões de julgamento, quando realizadas de forma presencial;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de assegurar o fiel cumprimento da ordem judicial e, ao mesmo tempo, o regular funcionamento dos órgãos fracionários deste Tribunal de Contas, em busca da eficiência processual e da tutela jurisdicional adequada.

RESOLVEM

Art. 1º. Os Conselheiros signatários, por meio do presente Ato Concertado, acordam a modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, visando superar o impedimento de comunicação entre Conselheiros e garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, fica estabelecido que:

I – o Conselheiro Iran Coelho das Neves será transferido da 2ª para a 1ª Câmara;

II – o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid) será transferido da 1ª para a 2ª Câmara.

Art. 2º. Os Conselheiros transferidos conservarão a relatoria dos processos que lhes foram previamente distribuídos e que se encontram em tramitação em seus acervos individuais, independentemente da Câmara a que pertenciam anteriormente.

Parágrafo único. Os processos cujas relatorias foram conservadas, conforme o *caput* deste artigo, serão julgados pelos novos colegiados das Câmaras que os respectivos Conselheiros passaram a integrar, operando-se a alteração da competência colegiada de forma automática por força deste instrumento.

Art. 3º. A transferência de Conselheiros e a consequente readequação de competência operar-se-ão de forma automática por força deste instrumento, não dependendo de despachos ou decisões individuais adicionais de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Tribunal em cada processo.

Art. 4º. Para a efetivação do julgamento dos processos cujas relatorias foram conservadas, a Coordenadoria das Sessões adotará as seguintes providências:





I – receber os autos dos processos dos Conselheiros Relatores para inclusão nas pautas de julgamento das Câmaras recém-compostas, assegurando a continuidade processual e a observância dos prazos regimentais.

II – atualizar os sistemas de controle de pautas e sessões para refletir a nova composição da 1ª e 2ª Câmaras;

III – elaborar e publicar as pautas das sessões das Câmaras, com a devida indicação dos Conselheiros Relatores e dos processos a serem julgados em suas novas composições;

IV – quando incluído em pauta para julgamento, disponibilizar o teor dos votos e demais documentos processuais aos Conselheiros membros dos novos colegiados e aos representantes do Ministério Público de Contas, observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 5º. Este Ato Concertado entrará em vigor a partir do dia 8 de setembro de 2025, segunda-feira. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt - Presidente do TCE-MS

Conselheiro Jerson Domingos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – membro da 1ª Câmara

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – membro da 1ª Câmara
(Convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid)

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Márcio Campos Monteiro – membro da 2ª Câmara

Conselheiro Iran Coelho das Neves – membro da 2ª Câmara

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 100, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

Aprova a Integração dos Conselheiros nas Câmaras, para o biênio 2025/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições do Ato Concertado n. 1/2025, que dispôs acerca da modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com manutenção da relatoria, e resultou na transferência do Conselheiro Iran Coelho das Neves da 2ª para a 1ª Câmara e do Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid - Ato Convocatório nº 002/2023) da 1ª para a 2ª Câmara:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a composição das Câmaras com os respectivos membros, para o biênio 2025/2026:

CÂMARA 1:

1. Conselheiro Jerson Domingos – Presidente
2. Conselheiro Iran Coelho das Neves – membro
3. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - membro

CÂMARA 2:

1. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Presidente
2. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – membro
3. Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – membro (Convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid)



Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 08 de setembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Campos Monteiro

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid)

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 767/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2020/001
PROTOCOLO: 2248779
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A inobservância da obrigatoriedade no envio da documentação referente ao controle prévio, ainda que sem prejuízo ao patrimônio público, enseja a punibilidade do responsável, uma vez que impossibilita a efetividade do controle externo por esta Corte.
2. Inexistindo qualquer documento ou argumento capaz de afastar a irregularidade decorrente da não remessa da documentação ao controle prévio, ou da comprovação de quaisquer causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 41, §§ 1º e 2º, da LC n. 160/2012, mantém-se a sanção arbitrada, cujo *quantum* mostra-se adequado, em conformidade com os parâmetros legais.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC02 - 509/2022**, ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.



Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 5 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 161/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10415/2020

PROTOCOLO: 2072654

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES AZAMBUJA OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO OAB/MS 17.724

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE (CIDECOL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a Administração Pública, e aplicada a multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Ronaldo José Severino de Lima** (Presidente do CIDECOL - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe rigorosamente os prazos para envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas; promova o adequado controle contábil e bancário, garantindo a fidedignidade das informações constantes nas contas “caixa e equivalentes de caixa”; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas às demonstrações contábeis, em conformidade com o MCASP as quais são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 163/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2021

PROTOCOLO: 2098283



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE (CIDECOL)

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições dos arts. 42, *caput*, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (Presidente do CIDECOL - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, §4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que assegure o cumprimento integral dos prazos legais de envio e publicação dos demonstrativos fiscais; promova o adequado preenchimento dos quadros contábeis e financeiros exigidos pelas normas vigentes; e adote mecanismos eficazes de controle e revisão contábil, a fim de prevenir inconsistências nas demonstrações, bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 166/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3902/2021

PROTOCOLO: 2098277

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA (CODEVALE)

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições dos arts. 42, *caput*, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima** (Presidente do CODEVALE - à época), como **contas irregulares**, nos



termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que adote providências para garantir a adequada e tempestiva instrução processual das prestações de contas, com a inclusão de todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; promova maior rigor na conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis, de forma a evitar distorções e garantir a fidedignidade das informações; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 6/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3634/2020

PROTOCOLO: 2031004

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS E NO ENVIO E PUBLICAÇÃO DO RREO E RGF. INCLUSÃO DE REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. REPASSE DE DUODÉCIMO A MENOR. CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DO RGF. NECESSIDADE DE MELHORIA NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A intempestividade no envio dos balancetes mensais, bem como no envio e publicação do RREO e RGF, não fundamenta a reprovação das contas, mas enseja ressalva e recomendação.
2. Ressalva-se a inclusão de remanejamento, transferência e transposição sem prévia autorização legislativa, como medida suficiente, haja vista o valor materialmente irrelevante em comparação a valor global da LOA, com fundamento no princípio da razoabilidade (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018 - LINDB) e precedentes desta Corte, o que resulta na recomendação para Abster de incluir no texto da lei dispositivos de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, bem como excluir de seu conteúdo a autorização de abertura de créditos especiais ou realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, conforme preconiza o art. 165, § 8º, da CF/88.
3. O repasse do duodécimo ao legislativo deve observar, cumulativamente, o limite constitucional e o valor fixado na LOA. O repasse inferior ao duodécimo fixado na LOA que, embora em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF/1988, foi realizado dentro do limite do art. 29-A da CF/1988, é passível de ressalva e recomendação.
4. O controle interno exercido por servidor investido em cargo em comissão é passível de ressalva e recomendação para que seja providenciado concurso público, a fim de suprir a demanda de servidor efetivo.
5. Recomenda-se a aplicação dos ajustes fiscais necessários ao controle do passivo financeiro, a fim de não incorrer em desequilíbrio entre receita e despesa, conforme preconiza o art. 167-A da CF/1988, assim como o aprimoramento do processo de elaboração do RGF, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a fim de apresentar fidedignidade e qualidade da informação contábil.



6. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Abster de incluir no texto da lei dispositivos que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, bem como, exclua de seu conteúdo a autorização de abertura de créditos especiais ou realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, conforme preconiza o art. 165, § 8º, da CF/88; **d)** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no inciso III, do § 2º, art. 29 e art. 29-A da CF/88; **e)** Atentar para a aplicação dos ajustes fiscais necessários ao controle do passivo financeiro, a fim de não incorrer em desequilíbrio entre receita e despesa, conforme preconiza o art. 167-A da Constituição Federal/88; **f)** Atentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **g)** Aprimorar o processo de elaboração do Demonstrativo Fiscal RGF, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a fim de apresentar fidedignidade e qualidade da informação contábil; **h)** Aperfeiçoar o processo de cobrança e recebimento da dívida ativa do município; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados0

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 203/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2491/2018

PROTOCOLO: 1890514

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. RENATO CESAR DE FREITAS; 2. VALTER BAPTISTA FERREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL EXTEMPORÂNEOS. PARECER NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a



Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Renato Cesar de Freitas** (gestão: 02.01.2017 a 01.07.2017) e **Sr. Valter Baptista Ferreira** (gestão: 03.07.2017 a 31.12.2017), Ordenadores de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Renato Cesar de Freitas, inscrito no CPF n. 048.810.588-94 e Sr. Valter Baptista Ferreira, inscrito no CPF n. 156.574.851-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente para: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4464/2025

PROTOCOLO: 2809538

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

DENUNCIA.PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM SEDE DE CONTROLE PREVIO DO TCE/MS. TC/3824/2025. INTIMAÇÃO.

Trata-se de Denúncia encaminhada através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 3/2024, promovido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta, com sessão de abertura prevista para 05 de setembro de 2025.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 167/170, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os autos do processo foram remetidos a esta relatoria.

Compulsando os autos, observo que o fato gerador da Denúncia se refere as seguintes alegações:

A denunciante alega que o edital contém diversas ilegalidades e cláusulas restritivas capazes de direcionar o resultado da licitação, a saber: 1. ilegalidade na exigência de Atestado de Capacidade Técnica: aponta excesso de exigências e subjetividade, destacando a ausência de parâmetro objetivo para o percentual mínimo de fornecimento; a exigência de averbação do atestado no Conselho Regional de Nutricionista (CRN); e a exigência de apresentação do contrato que lastreou o atestado; 2. favorecimento a empresas sediadas no Mato Grosso do Sul: indica que o edital autoriza empresas locais a apresentar proposta com decote do ICMS sem disciplinar o tratamento para empresas de outros Estados, e exige a apresentação de Certidão Estadual de Regularidade Fiscal do MS de todas as licitantes, independentemente de sua sede; 3. ilegalidades nas condições de pagamento e ausência de correção monetária: questiona o prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias a contar da liquidação da despesa, por ser um evento sujeito à vontade da Contratante, e a omissão de critérios para correção monetária e juros de mora em caso



de atrasos; 4. omissão da exigência de Alvará de Funcionamento: aponta que o edital não exige o Alvará Sanitário da licitante e dos veículos, documento que considera indispensável para a atividade, conforme a Lei Estadual nº 1.293/1992.”

Ocorre que em sede de Controle Prévio, por meio da DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 129/2025 TC/3924/2025, foi concedida medida cautelar com o objetivo de suspender a licitação, em decorrência das falhas apontadas no edital, senão vejamos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN, por meio da Superintendência Operacional de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS adote providências **imediatas**, para corrigir as falhas apontadas, fixando multa de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);
- b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista a sanar as irregularidades apontadas, com fulcro na Súmula 473 do STF, em sede de autotutela;
- c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção das irregularidades**;
- d) No mesmo prazo, manifeste-se o Sr. **RODRIGO ROSSI MAIORCHINI**, sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça nº. 19 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Unidade de Serviço Cartorial que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g) **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
- h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Na hipótese, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que podem comprometer a lisura e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, são elas:

| PONTOS DE CONTROLE | CRITÉRIOS |
|--|---|
| 3.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR | |
| 3.1.1 Levantamento de mercado insuficiente | Art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021 |
| 3.1.2 Estimativa de quantitativo projetado deficiente | Art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021 |
| 3.2 TERMO DE REFERÊNCIA | |
| 3.2.1 Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado | Art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 4º, XIII; art. 5º e art. 68, III, todos da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966; |
| 3.3 EDITAL | |
| 3.3.1 Programa de integridade | Art. 11 da Lei Estadual n. 6.134/2023; |
| 3.4 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA | |
| 3.4.1 Ausência de envio dos anexos ao edital | Item 14.1, C-8, da Resolução 88/2018 TCE/MS |

Portanto, considerando que já existe decisão cautelar suspendendo a licitação em comento para adequações, entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de nova cautelar.

Sendo assim, ante o exposto, determino:

- 1- A **INTIMAÇÃO** do Sr. **RODRIGO ROSSI MAIORCHINI**, para que no prazo de 20 prazo dias, manifeste-se sobre o expediente de peças nº. 01 a 10, apresentando **defesa**, com fulcro no art. 113, do RITC/MS;
 - 2- O **APENSAMENTO** dos autos ao processo TC/3924/2025, para análise em conjunto.
- Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações, em caráter prioritário.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR





Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2196/2025
PROTOCOLO: 2790988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 20/2025**, do **Município de Dourados**, tendo como objeto a aquisição de insumos (reagente, lanceta e seringa) para a manutenção dos estoques da Central de Abastecimento Farmacêutico-CAF/SEMS, em atendimento a pacientes insulino-dependentes.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 12).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3199/2025
PROTOCOLO: 2799184
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 23/2025**, do **Município de Rio Brilhante**, tendo como objeto o registro de preço para aquisição futura de medicamentos objetivando a reposição do estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), com os medicamentos essenciais da Remume 2022.



A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 13).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11949/2019

PROTOCOLO: 2004373

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Alexsander de Melo Alves, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 941/2025 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 6910/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial (peça 3), que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, e nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.510/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, de 2/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO REGISTRO** da reversão de aposentadoria do servidor Alexsander de Melo Alves, inscrito no CPF n. 000.079.391-40, no cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n. 2.510/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, de 2/10/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/656/2020

PROTOCOLO: 2015987

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESLEM LIMA FURTADO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eslem Lima Furtado de Souza, ocupante do cargo de Enfermeiro.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 954/2025 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7017/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial (peça 03), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, e nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.878/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Eslem Lima Furtado de Souza, inscrita no CPF n. 992.866.101-49, no cargo efetivo de Enfermeiro, conforme Decreto “PE” n. 2.878/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5869/2025

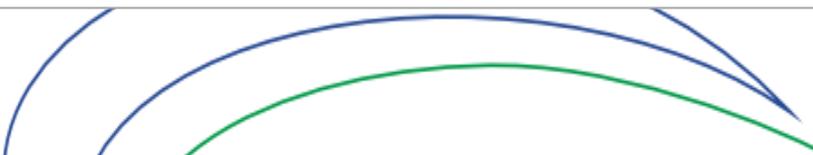
PROCESSO TC/MS: TC/116313/2012/001

PROTOCOLO: 1950030

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Cezar França de Nazareth, em desfavor da Deliberação AC00 - 813/2018, proferida nos autos do processo TC/116313/2012, peça 26.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REVIC com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REVIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (peça 43), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REVIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REVIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REVIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1924/2025

PROTOCOLO: 2784952

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 16/2024**, da **Secretaria de Estado de Educação**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos tecnológicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.



O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 36).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5907/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9485/2022

PROCOLO: 2185278

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Aparecido Pereira, inscrito no CPF sob o n. 257.869.621-72, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Enedina Gonçalves Pereira, inscrita no CPF sob o n. 453.261.341-87, que ocupava o cargo de professor, na Prefeitura Municipal de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21466/2024 (peça 24), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -7ª PRC–6773/2025 (peça 28), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro, punhando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal foi de forma intempestiva.



A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.042, edição do dia 2.3.2022, com fundamento no art. 8, I e § 1º, art. 13, II, "a", art. 25, II, art. 26, I, caput, art. 28, I e art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 446/2006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte José Aparecido Pereira, inscrito no CPF sob o n. 257.869.621-72, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Enedina Gonçalves Pereira, inscrita no CPF sob o n. 453.261.341-87, que ocupava o cargo de professor, na Prefeitura Municipal de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5935/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2247/2024

PROCOLO: 2316246

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA FREITAS DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Freitas dos Santos Ferreira, inscrita sob o CPF n. 286.230.701-78, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Justino dos Santos Ferreira, que era inscrito sob o CPF n. 175.819.741-20, que ocupava o cargo de motorista, na Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2822/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 6321/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém, foi enviada intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria lapesem n. 9/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul. 3.330, edição do dia 2 de maio de 2023, e republicada por incorreção na edição 3.785, edição do dia 21 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, no art. 30 da Lei Complementar n. 41/2021, e Lei Municipal n. 865/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à pensão tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Freitas dos Santos Ferreira, inscrita sob o CPF n. 286.230.701-78, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Justino dos Santos Ferreira, que era inscrito sob o CPF n. 175.819.741-20, que ocupava o cargo de motorista, na Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2329/2024

PROTOCOLO: 2316488

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JOANA APARECIDA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Joana Aparecida Ferreira, inscrita sob o CPF n. 696.461.121-53, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Francisco Ferreira de Souza, que era inscrito sob o CPF n. 175.109.961-04, que ocupava o cargo de operador de máquinas, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4863/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 6575/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e foi enviada tempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria lapesem n. 6/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul. 3.784, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 201, V, §2º, art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, e art. 24, §1º, da Lei Municipal n. 865/2003, alterada pela Lei Complementar n. 41/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Joana Aparecida Ferreira, inscrita sob o CPF n. 696.461.121-53, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Francisco Ferreira de Souza, que era inscrito sob o CPF n. 175.109.961-04 e ocupava o cargo de operador de máquinas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5885/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8957/2021

PROCOLO: 2121019

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DAS DORES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor José Maria das Dores, inscrito sob o CPF n. 535.088.741-68, matrícula n. 78/2, que ocupava o cargo de guarda de bens públicos, classe C1, nível NA/18, na Gerência de Obras e Serviços Públicos de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-897/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-7222/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, foi concedida com fundamento nos artigos 5º, 10, 13, 17 e 40 da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 8/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2888, em 14/7/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao servidor José Maria das Dores, inscrito sob o CPF n. 535.088.741-68, matrícula n. 78/2, que ocupava o cargo de guarda de bens públicos, classe C1, nível NA/18, na Gerência de Obras e Serviços Públicos de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11819/2005

PROTOCOLO: 822638

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO GOVERNO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO)

ORDENADOR DE DESPESAS: RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO GOVERNO

ASSUNTO: CONTRATO N. 24/2005

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2005

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 24/2005, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Coordenação-Geral do Governo (atual Secretaria de Governo), e a empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda., objetivando a prestação de serviços de fretamento de aeronaves para atender as necessidades do Órgão, constando como ordenador de despesas o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, secretário de Coordenação-Geral do Governo, à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 4194/2007 (peça 16 – fl. 555), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 24/2005, e pela Decisão Simples n. 02/0157/2008 (peça 16 – fl. 619), que julgou irregular a execução financeira da contratação e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, pela remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0157/2008, o ex-secretário de estado de Coordenação-Geral do Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/16749/2013.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques quitou a multa imposta na Decisão Simples n. 02/0157/2008.



Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/16749/2013) foi julgado pelo Tribunal Pleno, que deliberou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando regular a execução financeira do Contrato n. 24/2005, consoante o Acórdão AC00-557/2025.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de estado de Coordenação-Geral do Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Simples n. 02/0157/2008, conforme o Termo de Certidão CER-GCI-3226/2020 (peça 23) e o Despacho DSP-USC-19633/2025 (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do Sr. **Raufi Antônio Jaccoud Marques**, em relação à **multa aplicada na Decisão Simples n. 02/0157/2008**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12893/2016/001

PROTOCOLO: 2082805

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JANSEN PEIXOTO BARBOSA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2162/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jansen Peixoto Barbosa, ex-presidente da Câmara Municipal de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2162/2020, proferida no Processo TC/12893/2016, que julgou pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2014, da formalização do Contrato n. 4/2014 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva pela remessa do contrato e dos termos aditivos fora do prazo legal; julgou pela irregularidade da execução financeira e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 100 (cem) Uferms, em razão da irregularidade, e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1491/2021.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2162/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4275/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-7275/2025, manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jansen Peixoto Barbosa, na Decisão Singular DSG-G.RC-2162/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54 dos autos originários).



Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1576/2025

PROTOCOLO: 2781344

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLEA LUCIA BRAGA LARSEN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Clea Lucia Braga Larsen, inscrita no CPF sob o n. 930.238.559-00, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 375265/2, referência PH3, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3270/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7239/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 30/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-Diogrando n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Clea Lucia Braga Larsen, inscrita no CPF sob o n. 930.238.559-00, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 375265/2, referência PH3, classe





E, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5807/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1577/2025

PROTOCOLO: 2781345

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANGELO EVALDO MACEDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Angelo Evaldo Macedo, inscrito no CPF sob o n. 404.345.081-87, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 317683/4, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3273/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7240/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 31/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-Diogrande n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Angelo Evaldo Macedo, inscrito no CPF sob o n. 404.345.081-87, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 317683/4, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1578/2025

PROTOCOLO: 2781346

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DANUZA GOMES MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Danuza Gomes Machado, inscrita no CPF sob o n. 608.399.881-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 184098/1, referência PH3, classe G, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3274/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7241/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 32/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Danuza Gomes Machado, inscrita no CPF sob o n. 608.399.881-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 184098/1, referência PH3, classe G, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.



Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5973/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2025

PROTOCOLO: 2791239

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CATALANI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Carlos Alberto Catalani, inscrito no CPF sob o n. 014.434.018-62, matrícula n. 352233/6, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4124/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6745/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 78/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Carlos Alberto Catalani, inscrito no CPF sob o n. 014.434.018-62, matrícula n. 352233/6, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.





Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5847/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2266/2025

PROTOCOLO: 2791262

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EULÁLIO ARANTES CORREA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Eulálio Arantes Correa da Costa, inscrito no CPF sob n. 348.360.471-53, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 219690/4, referência 18, classe "F", na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4061/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7248/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o artigo 43 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, assegurado o direito à paridade, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 88, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS – Diogrande, edição eletrônica n. 7.880, em 1º de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

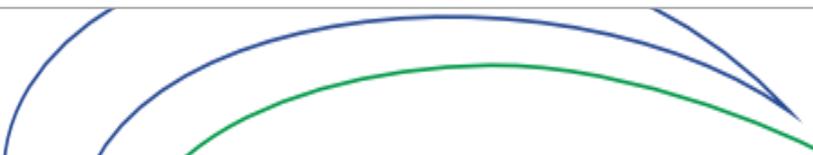
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor Eulálio Arantes Correa da Costa, inscrito no CPF sob n. 348.360.471-53, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 219690/4, referência 18, classe "F", na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2267/2025

PROTOCOLO: 2791263

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FABÍOLA VILAR MERCADANTE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Fabíola Vilar Mercadante de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 517.658.701-78, que ocupava o cargo de auxiliar social II, referência 10, classe "F", na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4064/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6911/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo, assegurado o direito à paridade, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 89, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/MS – Diogrande, edição eletrônica n. 7.880, em 1º/4/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Fabíola Vilar Mercadante de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 517.658.701-78, que ocupava o cargo de auxiliar social II, referência 10, classe "F", na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, incluído pela Resolução n. 247, de 2025.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5813/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2271/2025



PROTOCOLO: 2791272

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ANDREY ALVES MEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marcos Andrey Alves Meira, inscrito no CPF sob o n. 367.624.311-00, que ocupava o cargo de auditor fiscal de meio ambiente, matrícula n. 373612/3, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4071/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7250/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 91/2025, publicada no Diogrande n. 7.880, de 1º de abril de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marcos Andrey Alves Meira, inscrito no CPF sob o n. 367.624.311-00, que ocupava o cargo de auditor fiscal de meio ambiente, matrícula n. 373612/3, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.O.DJ - 5908/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2396/2025





PROTOCOLO: 2791914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO ELIAS MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marcos Antônio Elias Marques, inscrito no CPF sob o n. 271.702.171-04, matrícula n. 34075021, que ocupava o cargo de professor, classe E2, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4471/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6644/2025 (peça 17), opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 533/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, edição do dia 19.5.2025, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Marcos Antônio Elias Marques, inscrito no CPF sob o n. 271.702.171-04, matrícula n. 34075021, que ocupava o cargo de professor, classe E2, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5951/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2025

PROTOCOLO: 2792452

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS





CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: THAYNE DANIELI SCHMIDT ZOLIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Thayne Danieli Schmidt Zolin, inscrita sob o CPF n. 073.244.929-40, matrícula n. 483409032, que ocupava o cargo de professor, classe A4, nível 1, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5260/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6755/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGPREV n. 546/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.837, em 23/5/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais à servidora Thayne Danieli Schmidt Zolin, inscrita sob o CPF n. 073.244.929-40, matrícula n. 483409032, que ocupava o cargo de professor, classe A4, nível 1, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5850/2025

PROCESSO TC/MS: TC/27/2025

PROTOCOLO: 2394641

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARIA HELENA MAGNABOSCO KOWALSKI



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Maria Helena Magnabosco Kowalski, inscrita no CPF sob o n. 404.492.031-15, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 58563021, classe E2, nível 5, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3794/2025 (peça 18), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6530/2025 (peça 27), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 30/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A divisão de fiscalização concluiu pelo não registro pois o documento de Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento estava sem a devida assinatura da segurada, não atendendo a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo V, item 2.1.1. "B".4. Intimado o responsável por meio da INT-G.ODJ-3840/2025 (peça 20), compareceu aos autos juntando a documentação faltante, sanando a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Maria Helena Magnabosco Kowalski, inscrita no CPF sob o n. 404.492.031-15, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 58563021, classe E2, nível 5, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5819/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2863/2025

PROTOCOLO: 2796162

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA





CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: HOOWERSON DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Hoowerson Dias de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 367.779.511-72, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 124362/2, referência T2/TER, classe H, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4741/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-6914/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" IMPCG n. 138/2025, publicada no Diogrande n. 7.917, de 5 de maio de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Hoowerson Dias de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 367.779.511-72, que ocupava o cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, matrícula n. 124362/2, referência T2/TER, classe H, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5824/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3274/2025

PROTOCOLO: 2799717

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA



CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Maurício Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 367.697.971-00, matrícula n. 147370/03, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5541/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7258/2025 (peça 14), e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 181/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, edição do dia 2.6.2025, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Maurício Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 367.697.971-00, matrícula n. 147370/03, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe H, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, incluído pela Resolução n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3284/2025
PROTOCOLO: 2799733
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ADRIANA BELLEI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adriana Bellei, inscrita no CPF sob o n. 607.550.751-53, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 284050/1, referência PH3, classe F, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5568/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7265/2025 (peça 14), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 176/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, edição do dia 2 de junho de 2025, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Adriana Bellei, inscrita no CPF sob o n. 607.550.751-53, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 284050/1, referência PH3, classe F, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5827/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3285/2025

PROTOCOLO: 2799734

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e



paridade, à servidora Ana Cristina Escobar Marques, inscrita no CPF sob o n. 338.266.171-34, que ocupava o cargo de auxiliar social II, matrícula n. 214906/4, referência 10, classe G, na Secretaria Municipal de Administração e Inovação, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5569/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7266/2025 (peça 14), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 177/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, edição do dia 2 de junho de 2025, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ana Cristina Escobar Marques, inscrita no CPF sob o n. 338.266.171-34, que ocupava o cargo de auxiliar social II, matrícula n. 214906/4, referência 10, classe G, na Secretaria Municipal de Administração e Inovação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5829/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3286/2025

PROCOLO: 2799735

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLAUDIA MUJICA COELHO LIMA GASPERIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Claudia Mujica Coêlho Lima Gasperin, inscrita no CPF sob o n. 559.023.161-20, que ocupava o cargo de



odontólogo, matrícula n. 311251/1, referência T4/TER, classe H, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5570/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7267/2025 (peça 14), opinou favoravelmente pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 178/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, edição do dia 2 de junho de 2025, com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Claudia Mujica Coêlho Lima Gasperin, inscrita no CPF sob o n. 559.023.161-20, que ocupava o cargo de odontólogo, matrícula n. 311251/1, referência T4/TER, classe H, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5880/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3287/2025

PROCOLO: 2799736

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GISELE LOTFI FURQUIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Gisele Lotfi Furquim, inscrita no CPF sob o n. 379.158.781-15, matrícula n. 218600/02, que ocupava o cargo de profissional de educação física, referência TER, classe "F" e pertencia ao quadro permanente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5571/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7268/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida com fundamento no artigo 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 42, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" n. 179, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.946, em 2/6/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Gisele Lotfi Furquim, inscrita no CPF sob n. 379.158.781-15, matrícula n. 218600/02, que ocupava o cargo de profissional de educação física, referência TER, classe "F" e pertencia ao quadro permanente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, incluído pela Resolução n. 247/2025..

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/479/2025

PROCOLO: 2397997

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS LAJO LAZARTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Roberto Carlos Lajo Lazarte, inscrito no CPF sob o n. 507.640.120-53, matrícula n. 253790/2, que ocupava o cargo de farmacêutico-bioquímico, referência TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4752/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7299/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 410/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Roberto Carlos Lajo Lazarte, inscrito no CPF sob o n. 507.640.120-53, matrícula n. 253790/2, que ocupava o cargo de farmacêutico-bioquímico, referência TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5929/2025

PROCESSO TC/MS: TC/480/2025

PROCOLO: 2397998

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ROSA MÔNICA DO CARMO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rosa Mônica do Carmo da Silva, inscrita no CPF sob o n. 595.694.171-53, matrícula n. 363219/18, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4758/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7300/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 411/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Rosa Mônica do Carmo da Silva, inscrita no CPF sob o n. 595.694.171-53, matrícula n. 363219/18, que ocupava o cargo de professor, referência PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/481/2025

PROTOCOLO: 2397999

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SHEILA ZALESKI DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sheila Zaleski dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 822.508.121-87, matrícula n. 371515/1, que ocupava o cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4759/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7301/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 412/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Sheila Zaleski dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 822.508.121-87, matrícula n. 371515/1, que ocupava o cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/482/2025

PROCOLO: 2398000

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SILVANA MARICÉIA FREITAS DA CRUZ MERCADO ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Silvana Maricéia Freitas da Cruz Mercado Alves, inscrita no CPF sob o n. 816.502.051-04, matrícula n. 349003/11, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4760/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7302/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 413/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Silvana Maricéia Freitas da Cruz Mercado Alves, inscrita no CPF sob o n. 816.502.051-04, matrícula n. 349003/11, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/483/2025

PROTOCOLO: 2398001

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: THAYNA BENTO RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Thayna Bento Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 018.586.871-10, matrícula n. 390414/1, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4761/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7303/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 414/2024, publicada no



DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Thayna Bento Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 018.586.871-10, matrícula n. 390414/1, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/489/2025

PROCOLO: 2398011

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA FERNANDEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Ana Cláudia Fernandez, inscrita no CPF sob o n. 474.920.821-34, matrícula n. 397956/1, que ocupava o cargo de professor, referência PH5, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4762/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7304/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 405/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela



Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, à servidora Ana Cláudia Fernandez, inscrita no CPF sob o n. 474.920.821-34, matrícula n. 397956/1, que ocupava o cargo de professor, referência PH5, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/490/2025

PROTOCOLO: 2398012

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ANA PAULA PINTO SANDIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ana Paula Pinto Sandim, inscrita no CPF sob o n. 985.750.401-97, matrícula n. 399785/02, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe A, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3949/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7306/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 406/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, em 2.1.2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ana Paula Pinto Sandim, inscrita no CPF sob o n. 985.750.401-97, matrícula n. 399785/02, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe A, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/491/2025

PROTOCOLO: 2398013

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADO: LAUCÍDIO LEITE GAÚNA FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, ao servidor Laucídio Leite Gaúna Filho, inscrito no CPF sob o n. 308.899.521-91, matrícula n. 389797/01, que ocupava o cargo de motorista, referência 05, classe D, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3946/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7308/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 407/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.767, em 2.1.2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor Laucídio Leite Gaúna Filho, inscrito no CPF sob o n. 308.899.521-91, matrícula n. 389797/01, que ocupava o cargo de motorista, referência 05, classe D, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/492/2025

PROCOLO: 2398014

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARCIA APARECIDA QUADROS LEITE MENDES RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marcia Aparecida Quadros Leite Mendes Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 592.578.651-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 398039/1, referência PH3, classe C, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3945/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7309/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PB” IMPCG n. 408/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, em 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marcia Aparecida Quadros Leite Mendes Ribeiro, inscrita no CPF sob o n. 592.578.651-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula



n. 398039/1, referência PH3, classe C, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/493/2025

PROTOCOLO: 2398015

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: REGINA CELIA PASSOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Regina Celia Passos, inscrita no CPF sob o n. 055.319.328-71, que ocupava o cargo de administrador, matrícula n. 412742/1, referência TER, classe B, na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3944/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7310/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 409/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, em 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Regina Celia Passos, inscrita no CPF sob o n. 055.319.328-71, matrícula n. 412742/1, que ocupava o cargo de administrador, matrícula n. 412742/1, referência TER, classe B, na Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5815/2025

PROCESSO TC/MS: TC/524/2025

PROTOCOLO: 2398316

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: VANDERLÉIA BUTH SANTORE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Vanderléia Buth Santore, inscrita no CPF sob o n. 032.585.909-40, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 45595021, classe C1, nível 4, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3864/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5746/2025 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 167/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, em 28 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

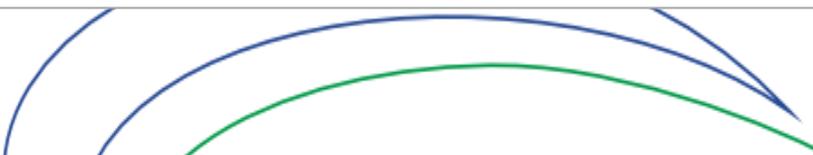
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Vanderléia Buth Santore, inscrita no CPF sob o n. 032.585.909-40, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 45595021, classe C1, nível 4, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5817/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/546/2025**PROTOCOLO:** 2398519**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**INTERESSADA:** LEDA MARIA BORGES ALMEIDA DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Leda Maria Borges Almeida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 783.639.691-68, matrícula n. 107558021, que ocupava o cargo de assistente de ações sociais, classe C, nível 4, código 70041, na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3441/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5744/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 178/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, em 29.1.2025, fundamentada no art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Leda Maria Borges Almeida dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 783.639.691-68, matrícula n. 107558021, que ocupava o cargo de assistente de ações sociais, classe C, nível 4, código 70041, na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**Relator****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5851/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/548/2025

PROTOCOLO: 2398524

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: EVA ELIZANDRA VARGAS ARGUELHO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Eva Elizandra Vargas Arguelho Lopes, inscrita no CPF sob o n. 005.518.591-64, matrícula n. 81414021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 3, código 60016, na Secretaria Estadual de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3442/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5743/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 179/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, em 29.1.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Eva Elizandra Vargas Arguelho Lopes, inscrita no CPF sob o n. 005.518.591-64, matrícula n. 81414021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 3, código 60016, na Secretaria Estadual de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5968/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2024

PROTOCOLO: 2343731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO



CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ADMISSÃO
SERVIDORES: DANIELLE CESSSEL BERCA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise-ANA-DFAPP-13681/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-7158/2025 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram encaminhadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital C/N. 33.001/2020, de 12 de janeiro de 2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo de validade do concurso público.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

| Nomeados: | CPF | Cargos: |
|--|----------------|------------------------------|
| Danielle Cessel Berca Silva | 957.555.001-34 | monitor de educação infantil |
| Eduardo Ribeiro Prado da Silva | 958.575.591-20 | motorista |
| Raul Figueira dos Santos | 700.627.061-87 | motorista |
| Camila Carla Souza do Prado | 066.013.941-30 | nutricionista |
| Keli Barbosa da Silva | 999.271.951-68 | professor |
| Jocilei dos Santos | 708.323.821-91 | servente de limpeza |
| Vanessa Conceição Gonçalves Rodrigues Cipriano | 006.949.032-56 | trabalhador braçal |

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5852/2025

PROCESSO TC/MS: TC/610/2025





PROTOCOLO: 2398934

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: PAULO CEZAR FELIZARDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Paulo Cezar Felizardo, inscrito no CPF sob o n. 356.857.601-59, que ocupava o cargo de assistente de serviços operacionais, matrícula n. 50097021, classe E, nível 6, código 90266, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3443/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5742/2025 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 192/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.734, em 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Paulo Cezar Felizardo, inscrito no CPF sob o n. 356.857.601-59, que ocupava o cargo de assistente de serviços operacionais, matrícula n. 50097021, classe E, nível 6, código 90266, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5853/2025

PROCESSO TC/MS: TC/611/2025

PROTOCOLO: 2398936

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: NÁLIA MARQUES NERY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nália Marques Nery, inscrita no CPF sob o n. 595.678.051-72, matrícula n. 87520021, que ocupava o cargo de assistente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70041, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3449/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5740/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 193/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.734, em 3.2.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nália Marques Nery, inscrita no CPF sob o n. 595.678.051-72, matrícula n. 87520021, que ocupava o cargo de assistente de ações sociais, classe B, nível 4, código 70041, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5854/2025

PROCESSO TC/MS: TC/635/2025

PROTOCOLO: 2399357

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO



INTERESSADA: FÁTIMA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Fátima dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 237.675.531-04, matrícula n. 430749021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 4, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3452/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5738/2025 (peça 20), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 180/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, em 29.1.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 26, § 2º, II, da referida Emenda Constitucional.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Fátima dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 237.675.531-04, matrícula n. 430749021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe C2, nível 4, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5856/2025

PROCESSO TC/MS: TC/68/2025

PROTOCOLO: 2394889

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: SOLANGE DINIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Solange Diniz de Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 010.385.521-17, matrícula n. 708021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe B2, nível 3, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3799/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5737/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 28/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7.1.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Solange Diniz de Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 010.385.521-17, matrícula n. 708021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe B2, nível 3, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5820/2025

PROCESSO TC/MS: TC/69/2025

PROTOCOLO: 2394892

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

INTERESSADA: MARLENE FELICE RIBAS MEDINA ESPINOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Felice Ribas Medina Espinosa, inscrita no CPF sob o n. 489.804.801-30, matrícula n. 72314027, que ocupava o cargo de professor, classe A3, nível 2, código 60001, na Secretaria Estadual de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3828/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5729/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 29/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7.1.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Felice Ribas Medina Espinosa, inscrita no CPF sob o n. 489.804.801-30, matrícula n. 72314027, que ocupava o cargo de professor, classe A3, nível 2, código 60001, na Secretaria Estadual de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5894/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7/2010

PROTOCOLO: 962220

ÓRGÃOS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS

ORDENADORES DE DESPESAS MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS; WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN

CARGO DOS ORDENADORES: EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; EX-SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 417/2009

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 6/2009

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se do Contrato n. 417/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 6/2009, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio das Secretarias de Educação e de Obras Públicas, e a empresa MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma e ampliação em diversas escolas do Município, constando como ordenadores de despesas a Sra. Marlene Florencio de Miranda Vasconcelos, secretária de Educação, à época, e o Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan, secretário de Obras Públicas, à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas: por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-402/2013, proferida no Processo TC/6/2010, que declarou irregular o procedimento licitatório, Concorrência n. 6/2009; pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-532/2013, prolatada nestes autos (peça 51), que julgou irregular a formalização do Contrato n. 417/2009, e apenou o ex-secretário municipal de Obras Públicas de Dourados, William Geraldo Maksoud Bussuan, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, por infringência a dispositivos da Lei n. 8.666/93, e pela Deliberação ACO2-2820/2017 (peça 87), que julgou regulares os termos aditivos, os termos de apostilamento e a execução financeira da contratação.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Simples DS02-Secses-532/2013, o ex-secretário municipal de Obras Públicas de Dourados não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-secretário de Obras Públicas do Município de Dourados, William Geraldo Maksoud Bussuan, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 25.3.2015 – CDA n. 11409/2015.

No transcorrer do processo, em virtude do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. William Geraldo Maksoud Bussuan liquidou a CDA n. 11409/2015, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 101).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário de Obras Públicas do Município de Dourados, William Geraldo Maksoud Bussuan, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a CDA n. 11409/2015, referente à multa infligida na Decisão Simples DS02-Secses-532/2013.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-secretário municipal de Obras Públicas de Dourados, **William Geraldo Maksoud Bussuan**, em relação à **sanção pecuniária imposta na Decisão Simples DS02-Secses-532/2013**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5786/2025

PROCESSO TC/MS: TC/701/2025

PROCOLO: 2399792

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV – SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SONIA ILDA DE OLIVEIRA FARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sonia Ilda de Oliveira Farias, inscrita no CPF sob o n. 390.920.381-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 536/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2969/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7188/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.709, edição do dia 1º de novembro de 2024, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, “b”, 16, § 1º, e no art. 35, da Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sonia Ilda de Oliveira Farias, inscrita no CPF sob o n. 390.920.381-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 536/1, classe F, nível III, na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/739/2025

PROTOCOLO: 2400701

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO

INTERESSADO: ARMANDO SILVA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Armando Silva de Souza, inscrito no CPF sob o n. 966.585.411-91, matrícula n. 400618/02, que ocupava o cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe C, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3941/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7311/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 4/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.813, em 3.2.2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Armando Silva de Souza, inscrito no CPF sob o n. 966.585.411-91, matrícula n. 400618/02, que ocupava o cargo de motorista de veículos pesados, referência 12, classe C, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/74/2025

PROCOLO: 2394906

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: TATHIANY BATISTA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à



servidora Tathiany Batista Nogueira, inscrita no CPF sob o n. 840.420.521-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 115510022, classe B3, nível 2, código 6001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3832/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5725/2025 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 27/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.713, em 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Tathiany Batista Nogueira, inscrita no CPF sob o n. 840.420.521-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 115510022, classe B3, nível 2, código 6001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5863/2025

PROCESSO TC/MS: TC/742/2025

PROTOCOLO: 2400704

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: THIAGO RODRIGO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Thiago Rodrigo de Souza, inscrito no CPF sob o n. 008.746.751-89, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 406455/1, referência 9, classe A, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3936/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7312/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 7/2025, publicada no Diogrande n. 7.813, em 3 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Thiago Rodrigo de Souza, inscrito no CPF sob o n. 008.746.751-89, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 406455/1, referência 9, classe A, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5892/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6676/2018/001

PROTOCOLO: 2132552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal Sonora, contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 1981/2020, proferida nos autos TC/6676/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30632/2021 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 20 do Processo TC/6676/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional.



O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 2825/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 7279/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7240/2018/001

PROCOLO: 2132543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal Sonora, contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 1979/2020, proferida nos autos do TC/7240/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30536/2021 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a conseqüente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 20 do Processo TC/7240/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 2850/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 7281/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.



DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2018/001

PROCOLO: 2132550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal Sonora, contra a Decisão Singular DSG - G.RC - 3490/2020, proferida nos autos do TC/7354/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30858/2021 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a conseqüente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 22 do Processo TC/7354/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 3708/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 7283/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta



Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5896/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7401/2018/001

PROTOCOLO: 2132483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, ex-Prefeito Municipal Sonora, contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 1930/2020, proferida nos autos do TC/7401/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 30544/2021 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a conseqüente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 80 (oitenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 20 do Processo TC/7401/2018, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 3718/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 7284/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.



Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5914/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9511/2020

PROTOCOLO: 2053617

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO (A) EDSON GUZZELA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. EDSON GUZZELA**, CPF 337.612.720-49, que ocupou o cargo de, Técnico Parlamentar, matrícula nº 995, símbolo PLNS.10.13, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2327/2025** (peça 50), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 4960/2025** (peça 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme **Ato n. 65/2020/SRH – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1801, em 05/05/2020.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 2327/2025** (peça 50), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **Sr. EDSON GUZZELA**, CPF 337.612.720-49, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, matrícula nº 995, símbolo PLNS.10.13, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/104781/2011

PROTOCOLO: 1222513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CARLOS AMERICO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Ordinária, julgada através da Decisão Simples - DS01-SECSES-1034/2012, decidiu pela irregularidade e assim ilegais dos atos praticados, que aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao gestor o Sr.Carlos Américo Grubert.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme peça 15 dos presentes autos, através da CDA 11850/2014. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 7365/2025 (peça 20), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Simples - DS01-SECSES-1034/2012, decidiu pela irregularidade e assim ilegais dos atos praticados e a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2293/2025

PROTOCOLO: 2791359

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) HUGO COSTA FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. HUGO COSTA FILHO**, CPF 408.301.011-87, que ocupou o cargo de, Profissional de Medicina, tabela G – III – F, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 4782/2025** (peça 17), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 7348/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **Ato n. 032/2025, de 30/04/2025**, publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 4782/2025** (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. HUGO COSTA FILHO**, CPF 408.301.011-87, que ocupou o cargo Profissional de Medicina, tabela G – III – F, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2294/2025

PROTOCOLO: 2791360

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

INTERESSADO (A) LILIANA GONÇALVES PREZA DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. LILIANA GONÇALVES PREZA DE MORAES**, CPF 491.986.371-34, que ocupou o cargo de, Profissional de Educação, tabela E-II-F, matrícula 5440-1, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 4783/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 7349/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **Ato n. 033/2025, de 30/04/2025**, publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 4783/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. LILIANA GONÇALVES PREZA DE MORAES**, CPF 491.986.371-34, que ocupou o cargo de, Profissional de Educação, tabela E-II-F, matrícula 5450-1, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5899/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5027/2013/002

PROTOCOLO: 1945261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ILSON PERES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ilson Peres de Souza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra a Decisão Singular AC02 - 1262/2018, proferida nos autos do TC/5027/2013. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 22777/2019 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 310 (trezentos e dez) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 55 do Processo TC/5027/2013, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 1361/2025 (peça 06), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 7375/2025 (peça 07), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."



Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2962/2025
PROTOCOLO: 2792761
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 71 e 121 da Lei Complementar nº 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte, **não conheço** dos Pedidos de Reconsideração de fls. 71/96 e 1366/1394 e determino a remessa ao Conselheiro relator para exame e prosseguimento do feito com julgamento do mérito da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18828/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1792/2024/001/002
PROTOCOLO: 2338868
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 34, do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 30, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo em Pedido de Revisão cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** (fls. 22/23), sucedido pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por força da Portaria TCE/MS nº. 204, de 14 de maio de 2025.



O Pedido de Revisão em questão pretendia a rescisão do Parecer Prévio emitido nos autos TC/5737/2016, no qual o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** emitiu, como Auditor, os pareceres de fls. 1354/1388 e 2.584/2.606, atraindo, de fato, a regra de impedimento do art. 30, V, do RITCE/MS.

Com o retorno do Conselheiro titular Osmar Domingues Jeronymo às suas funções regulares, cessou a causa que ensejou a sua substituição no presente feito.

Nesse cenário, sendo o impedimento questão pessoal do Conselheiro Substituto e estando o Relator originário e prevento novamente apto a atuar, não há que se falar em redistribuição do processo. A vinculação do julgador natural ao feito se restabelece, tornando desnecessária redistribuição.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Gabinete do Conselheiro Titular Osmar Domingues Jeronymo, relator originário, para o devido e regular impulsionamento do feito.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2025

PROTOCOLO: 2803299

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO (A): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA (CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 19 (fl. 436), emitido pela Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos**, apontando a existência de prevenção à relatoria do **Conselheiro Flávio Kayatt**, porquanto os presentes autos seriam conexos aos do processo TC/4182/2023.

A matéria dos autos trata da prorrogação do Concurso Público de Provas e Títulos (Decreto Estadual nº. 16.451, de 5 de junho de 2024, fls. 433-434) para provimento do cargo de Auditor do Estado, do quadro de pessoal da Controladoria-Geral do Estado (Edital nº. 01/2022 – SAD/CGE). Observo que o Concurso Público, objeto da referida prorrogação está autuado no processo TC/4182/2023, e que foi declarado regular pela decisão singular DSG.G.FEK-4268/2023 (fls. 218-219).

Tem-se, portanto, que assiste razão à **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, quanto a minha prevenção.

Entretanto, como encontro-me ocupando a Presidência desta Corte, aplica-se ao caso o disposto no 83, VII, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, isto é, devem os autos ser redistribuídos ao Conselheiro que deixou a Presidência, no caso, o **Conselheiro Jerson Domingos**.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito ao Gabinete do **Conselheiro Jerson Domingos**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho





DESPACHO DSP - G.ICN - 19648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2350/2024
PROTOCOLO: 2316692
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Tratam os autos sobre a análise do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 026/2023) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema.

Considerando que a primeira fase foi julgada regular e legal por meio do Acórdão **AC02-G.ICN-328/2024**, decisão esta que transitou em julgado em 26 de fevereiro de 2025 e, que as fases subsequentes serão analisadas em processo próprio, conforme DSP - UP - 18350/2025 (peça 277), **determino o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão do exaurimento de seu objeto.

Encaminhe-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 19615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11394/2016
PROTOCOLO: 1678346
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILVANA BORTOLETO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Considerando que o ordenador de despesas aderiu ao REFIC e quitou a multa aplicada na deliberação **AC00 - 193/2021** (peça 58) e, em cumprimento ao item "2" da **DSG - G.ICN - 1747/2025** (peça 78), **DETERMINO** a extinção e o arquivamento deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 19712/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7936/2023
PROTOCOLO: 2262334
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Considerando a prolação de Decisão Singular Interlocutória **DSI - G.ICN - 116/2025** (peça 70), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº **4154** – Edição Extra, do dia **29 de agosto de 2025**;

Considerando a constatação de erro material, visto que a referida decisão foi elaborada por equívoco a este processo, quando, na verdade, pertencia a autos diversos;

Determino, de ofício, que seja tornada integralmente sem efeito a mencionada Decisão Singular Interlocutória, por não guardar qualquer pertinência com o presente feito, bem como desentranhada dos autos.



Proceda-se com as devidas anotações e comunicações para que nenhum efeito jurídico seja derivado do ato ora anulado.

Encaminhe-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Após, à Divisão de Fiscalização de Educação, para análise da juntada dos novos documentos.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ EDIL GONÇALVES DUARTE**, para apresentar no processo TC/2638/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 15590/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTOINE HENNADIPGIL JUNIOR COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital **Antoine Hennadipgil Junior**, Gestor de Contrato da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresentar defesa no processo **TC/MS 799/2022**, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1639/2025

PROTOCOLO: 2782199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados pelo Município de Dourados, em 10/04/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada na mesma data (fl. 110). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Saúde, manifestando-se pelo arquivamento destes autos (f. 111).



Constatado que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 14/2025, Processo Administrativo n. 11/2025, que também tinha sido encaminhada em duplicidade através do TC/1640/2025, no qual a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas opinam pelo seu arquivamento.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não teve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 19864/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4171/2025
PROTOCOLO : 2807720
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU : JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JOSMAIL RODRIGUES**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 178, nos autos do TC. 4171/2025 referente à Intimações INT – G.JD – 7030/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 02 (dois) dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

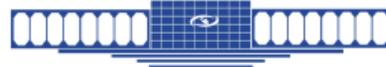
Primeira Câmara Virtual

Considerando as disposições do Ato Concertado n. 1/2025, que dispôs acerca da modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com manutenção da relatoria, e resultou na transferência do Conselheiro Iran Coelho das Neves da 2ª para a 1ª Câmara e do Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid) da 1ª para a 2ª Câmara, republique-se as seguintes pautas de julgamentos da Primeira Câmara Virtual:

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS





RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3743/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1827825
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): GILSON OLIVEIRA FERREIRA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4347/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2007453
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5436/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2393283
ORGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
INTERESSADO(S): NILTON PINTO RODRIGUES
ADVOGADO(S): OSNI MOREIRA DE SOUZA

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2566/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317835
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 21, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 15 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6960/2015
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1592126
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO(S): ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00015413/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00016189/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014





RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10403/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072642
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, LIZETE PEREIRA SIMOES BAZZO, ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10404/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2072643
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, LIZETE PEREIRA SIMOES BAZZO, ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7975/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2383531
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): ARENITO MEDICAMENTOS, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, FREDERICO FELINI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, MURIEL MOREIRA, ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - (FILIAL DF), ROBERTA LOPES DOMINATO, UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7109/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025
PROTOCOLO: 2791253
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

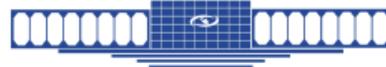
CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3680/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237250
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2512/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317684
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): JOSE MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008473/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11890/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2193860
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR S.A, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, F&F





DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FARMACIA MODERNA, HELIO PELUFFO FILHO, PRANDO & CIA LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007281/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14154/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2193476

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELEUZA FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/4758/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2193478

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5197/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166902

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/4484/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239132

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14477/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2218463

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 22, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 25 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10402/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2072641

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): CLARINDO DA SILVA PIRES, JAIR SCAPINI

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13401/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2140571

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): FERNANDA SCARLAT MARTINS, GERMINO DA ROZ SILVA, JOSE VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7117/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2193477

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/302/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2336231

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6789/2024

ASSUNTO: CONTRATO - PPP 2023

PROTOCOLO: 2348774

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADOS, EDUARDO MENEZES CORREIA FERRI, IZABEL LEMES DA SILVA, LARYSSA DE VITO ROSA, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, THEODORO HUBER SILVA, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/910/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1780374

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): GLOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00000910/2017/001 RECURSO 2016





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/20657/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1947288
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3489/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2096851
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/23615/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2127110
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/1962/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154630
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LUIS EDUARDO COSTA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): WERTHER SIBUT DE ARAUJO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/1965/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2154633
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): WERTHER SIBUT DE ARAUJO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/2702/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2233594
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO, CRISLAINE CORDEIRO DOS SANTOS, DEBORA DE ALMEIDA, DEVAIR LUIZ BONETTI FORTE, MERCADO SÃO PAULO, PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES, RODA VIVA ATACADO E VAREJO, SUSANA DIAS DUARTE SANMARTINO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/7361/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2258757
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO
INTERESSADO(S): A. JACOMINI LTDA, AGUINALDO DOS SANTOS, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, DAIANE FERREIRA PEDRO, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FLAVIO DE ARAUJO, ID FARMA LTDA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MARCIO JOSÉ FARIAS FILHO, RODRIGO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/486/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2297748

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): AKIRA OTSUBO, BRUNO DA SILVA ESTECHE, LEANDRO VITOLO MENEZES, MUNDIAL SERVICE GROUP, PAULA RIBEIRO DA SILVA AMARAL, VINICIUS ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2158/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2315405

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA PARANAVÁI, COMPANY HOSPITALAR LTDA, DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS, HERNANDES ORTIZ, JAVA MED, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, OESTE MED, OSMAR FERREIRA DA NOBREGA, RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3228/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890279

ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3994/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238179

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2315/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2316455

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

INTERESSADO(S): GLAUCIO CABREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008718/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1396/2025

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024

PROTOCOLO: 2779982

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

INTERESSADO(S): GLAUCIO CABREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005877/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/851/2018





ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1883921
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual Reservada

Considerando as disposições do Ato Concertado n. 1/2025, que dispôs acerca da modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com manutenção da relatoria, e resultou na transferência do Conselheiro Iran Coelho das Neves da 2ª para a 1ª Câmara e do Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid) da 1ª para a 2ª Câmara, republique-se as seguintes pautas de julgamentos da Primeira Câmara Virtual Reservada:

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1962/2016
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 1662353
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4769/2022
ASSUNTO: DENÚNCIA 2022
PROTOCOLO: 2160162
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4369/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2013
PROTOCOLO: 1462105
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14411/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2021
PROTOCOLO: 2144661
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1699/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA 2025





PROTOCOLO: 2780962
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Considerando as disposições do Ato Concertado n. 1/2025, que dispôs acerca da modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com manutenção da relatoria, e resultou na transferência do Conselheiro Iran Coelho das Neves da 2ª para a 1ª Câmara e do Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid) da 1ª para a 2ª Câmara, republique-se as seguintes pautas de julgamentos da Segunda Câmara Virtual:

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 23, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2561/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2317824
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005451/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008603/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10635/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2073231
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2838/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094976
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3503/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2096865
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA





ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5036/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166380

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

INTERESSADO(S): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5165/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166870

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): MAÍRA ASSIS DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4173/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238597

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4188/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238627

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2188/2014

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTOCOLO: 1488389

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, AVERALDO BARBOSA DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, IVANILDO FERRARI, JOAQUIM ALCIDES CARRIJO, JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS, JOSÉ PAULINO GARCIA, LOURENÇO FELISBINO PAULA, LUCAS LÁZARO GEROLOMO, MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2923/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1965324

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOAO DONIZETE CORSINI, NAIARA PAES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4185/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023





PROTOCOLO: 2330381

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING, ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA, COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, ERLON GOMES XAVIER, NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, PEDRO DE SÁ EARP MACHADO, SUELI CASTELLANI VIACEK

ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4186/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2330382

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING, ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA, COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, ERLON GOMES XAVIER, NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, PEDRO DE SÁ EARP MACHADO, SUELI CASTELLANI VIACEK

ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4187/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2330385

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING, ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA, COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, ERLON GOMES XAVIER, NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, PEDRO DE SÁ EARP MACHADO, SUELI CASTELLANI VIACEK

ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4188/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2330386

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING, ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA, COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, ERLON GOMES XAVIER, NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, PEDRO DE SÁ EARP MACHADO, SUELI CASTELLANI VIACEK

ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4189/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2330387

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING, ART E TRACO PUBLICIDADE E ASSESSORIA, COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP, ERLON GOMES XAVIER, NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA, OSNI MOREIRA DE SOUZA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, PEDRO DE SÁ EARP MACHADO, SUELI CASTELLANI VIACEK

ADVOGADO(S): FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5700/2007

ASSUNTO: ADMISSÃO 2007

PROTOCOLO: 870847

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS, RUBENS FREIRE MARINHO, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14231/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013



PROTOCOLO: 1843454
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): MILITÃO MIRANDA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1997/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1961679
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES, LAURA KAROLINE SILVA MELO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3129/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095590
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO FERRO BARROS DONATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003284/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008026/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6918/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2255220
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI, A S CAETANO LTDA, AUDIO E CIA, CLAYTE.COM LTDA, DEIVID HENRIQUE DE JESUS, DISTRIBUIDORA A C L, GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, GRUPO GBA LTDA, JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO, JEFFERSON LUIZ DA CRUZ, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, LC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL, MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA, MASTER COMERCIAL, MEIZON DISTRIBUIDORA, MULTI FONE, PÂMELA DIAS SALGADO, PRIMUS MAGAZINE, RECOOLOR, REPREMIG LTDA, SBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, TODON COMERCIAL LTDA, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/8936/2023
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2023
PROTOCOLO: 2269969
ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, CARLO FABRIZIO CAMPANILE BRAGA, EDUARDO CORREA RIEDEL, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, PNUD, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2706/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318243
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): NIVALDO NUNES, PATRICIA COSTA JARDIM
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008721/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1381/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779963





ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004312/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 24, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 15 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 18 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4383/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163718

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE, CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA, NAYARA SPINDOLA FRANCISCO, PATRÍCIA CRISTINA FORTI DE CAMARGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3149/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2321094
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005973/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008617/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4586/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239296
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EULOJARI FERREIRA DE SOUZA, SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5230/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166999
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, RONIVALDO GARCIA COTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003563/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009245/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO: TC/11669/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2132610

ORGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA, ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, ANGELO CHAVES GUERREIRO, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA THIAGO, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA PUPIN, EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, FRANCIANI MARIANO FORNI, GEROLINA DA SILVA ALVES, JAIR BONI COGO, JEFFERSON DE SOUZA CORREA, JOAO ALFREDO DANIEZE, JOAO CARLOS KRUG, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARCOS ANDRE DE MELO, MARIA ANGELICA BENETASSO, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10030/2023

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2279358

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DONIZETE APARECIDO VIARO, HELIO RAMAO ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3671/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2237211

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): CAROLINE DANIELE TEODORO, CATRAL TRANSPORTES LTDA - EPP, CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI - EPP, HELENA BRITES INSAURRALDES, HELIO PELUFFO FILHO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, JULIANO CORBARI-EPP, LEONOR PRIETO, NEYDE APARECIDA CILIAX TAVARES, RICARDO SOARES SANCHES DIAS, SELETA TRANSPORTE LTDA - ME, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO, VOLTARE TRANSPORTES

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9058/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2270800

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS, DENIZE APARECIDA GAMARRA DE OLIVEIRA, ESCOLARI TRANSPORTES, KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS, NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA, THAYNARA CONRADO CERUTTI, TRANSKIDS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2877/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

PROTOCOLO: 2319180

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

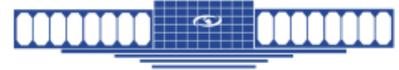
INTERESSADO(S): ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10899/2023





ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2286432

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, KEILA VANIA FERNANDES JARA, LABORMED, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2678/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963707

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS BALTA, FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA, RODRIGO FRÖES ACOSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008617/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1781/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154032

ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, JOSE CARLOS VIANA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, NIDIA NATACHI PENTEADO, SUELEN NUNES VENANCIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2194/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2315591

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2915/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2410056

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 25, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 25 DE SETEMBRO DE 2025.





CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4598/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239308

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006359/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00007548/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4456/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239090

ORGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2099/2023

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2231439

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, JAIR SOARES ADORNO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/30315/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2013

PROTOCOLO: 1750567

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES, JOAO ALFREDO DANIEZE, LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS, TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2081/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2315036

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CLINICA FERNANDO, CLÍNICA MED PORÃ LTDA, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA DOLCI, CONSULTORIO MEDICO ATIVA, E. A. CLINICA MEDICA LTDA, JSB- SERVIÇOS MEDICOS, RAFAEL SANTOS DA ROSA, RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, WESLEY DALLAQUA TEIXEIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ZJ SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3335/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

PROTOCOLO: 2322451

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): CASA DE CARNES E MINIMERCADO CORUJAO, COMERCIAL DUAS NAÇÕES, DONIZETE APARECIDO VIARO, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LAM ADVANCE, PANIFICADORA BAHAMAS, PARMESUL, RAPHAEL PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3337/2024



ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

PROTOCOLO: 2322468

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO(S): CASA DE CARNES E MINIMERCADO CORUJAO, COMERCIAL DUAS NAÇÕES, DONIZETE APARECIDO VIARO, EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LAM ADVANCE, PANIFICADORA BAHAMAS, PARMESUL, RAPHAEL PEREIRA LIMA, SUPERMERCADO MOREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3284/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1396152

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, RODRIGO OTAVIO COSTA MACHADO, WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5557/2023

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2246323

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, JESUS QUEIROZ BAIRD, JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DIAS CORREA, VALERIA ALVES VIEIRA, VANESSA BATISTA DOS SANTOS JORGE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3622/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030962

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS BALTA, FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001907/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/72336/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1832552

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO DOS SANTOS VESSONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18589/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2117201

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): GEAN CARLOS VOLPATO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19245/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1841922

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9609/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054020

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CELIA MARIA VAGULA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9622/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054033

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): FRANCISCO PIROLI, MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9623/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054034

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

INTERESSADO(S): ADRIANA MANCINI, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, VALMIR OTILIO DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual Reservada

Considerando as disposições do Ato Concertado n. 1/2025, que dispôs acerca da modificação da composição das Câmaras de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com manutenção da relatoria, e resultou na transferência do Conselheiro Iran Coelho das Neves da 2ª para a 1ª Câmara e do Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (atualmente convocado em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid) da 1ª para a 2ª Câmara, republique-se as seguintes pautas de julgamentos da Segunda Câmara Virtual Reservada:

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE SETEMBRO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4393/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019

PROTOCOLO: 1969791

ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12602/2021





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2136775
ADVOGADO(S): WELLINGTON ROSA GOMES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7240/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2252586
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5325/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2337551
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/323/2025
ASSUNTO: CONCURSOS 2025
PROTOCOLO: 2397062
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/324/2025
ASSUNTO: CONCURSOS 2025
PROTOCOLO: 2397065
ADVOGADO(S): NÃO TEM

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6796/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2348668
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL, SIDINEI PALLAORO JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2921/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA 2025
PROTOCOLO: 2781090
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4594/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2022
PROTOCOLO: 2164606
ADVOGADO(S): FERNANDO NIMER TERRABUIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2279/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2019
PROTOCOLO: 1961758
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8769/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2392111
ADVOGADO(S): NÃO TEM





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1056/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA 2024
PROTOCOLO: 2303313
ADVOGADO(S): ELIEZER DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/9473/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2021
PROTOCOLO: 2122977
ADVOGADO(S): NÃO TEM

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4100/2023
ASSUNTO: DENÚNCIA 2023
PROTOCOLO: 2238413
ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 5 DE SETEMBRO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 602/2025, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã (EP09-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 603/2025, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441 e ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Miranda (IDF - 119), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 604/2025, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA FERRAZ PACHECO, matrícula 719**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Unidade de Protocolo, no interstício de 08/09/2025 a 17/09/2025, em razão do afastamento legal do servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

